



RD/301.122625

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000744/96-40
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.392
RECURSO Nº : 122.625
RECORRENTE : DEUBER JUNQUEIRA FRANCO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.
AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

18 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 122.625
ACÓRDÃO Nº : 301-30.392
RECORRENTE : DEUBER JUNQUEIRA FRANCO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

O contribuinte, DEUBER JUNQUEIRA FRANCO, é notificado a recolher o ITR/95, e contribuições acessórias (fls. 09), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominada "Fazenda Recanto da Oca", localizada no Município de Santo Antonio do Aracangua, São Paulo, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0752174.0, com área total de 128,3 ha.

Na impugnação de fls. 01 a 08 alega o contribuinte que o VTN foi declarado com erro, onde observa que devem ser feitas retificações do valor do imóvel quanto ao VTN cobrado na região, junta documentos probatórios e laudo.

Reiterou os argumentos da impugnação (fls. 39), apenas observando ser esta impugnação contra o segundo lançamento do ITR/ 95.

Em despacho de fl. 43 a Chefe do DIPAC requereu que o contribuinte fosse intimado, para, no prazo de trinta dias apresentar laudo técnico específico do imóvel objeto da Notificação impugnada emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, assinado por profissional habilitado, contendo os requisitos das Normas da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas acompanhado de ART, evidenciando que o imóvel, objeto do lançamento possui características de tal forma particulares, que excetuem as características gerais do Município, emitido pela EMATER no qual conste a avaliação daquele órgão com relação ao valor do imóvel, o valor das benfeitorias e pastagens plantadas e o valor da terra nua.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou novo laudo às fls. 50 a 71.

A autoridade fiscal, em decisão, (fls. 73 à 78) manteve a exigência fiscal, julgando procedente o lançamento, sob o fundamento de que a revisão do VTN, prevista pela legislação, só poderia ser realizada a critério da autoridade julgadora desde que fosse justificada mediante laudo específico. No entanto, o laudo apresentado pelo contribuinte foi insuficiente para comprovação das alegações apresentadas, pois, não incluiu pesquisas relacionadas à imobiliárias, e contém tratamento estatístico apresentado sem suas fontes identificadas, não constando os valores imobiliários alegados na planilha de valores do Município.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.625
ACÓRDÃO Nº : 301-30.392

Devidamente intimado, tempestivamente, insurge-se o contribuinte contra a exigência fiscal mediante apresentação de recurso voluntário (fls. 81 a 105) onde resumidamente alega o seguinte:

- que a lei não é clara quanto a obrigatoriedade dos requisitos da ABNT com ART registrada no CREA, e que não sendo clara a disposição legal sobre o assunto, havendo assim obscuridade pode ser interpretada em favor do contribuinte, portanto deveria ser revisto o VTNm;
- que a revisão deveria ter sido realizada porque os laudos adunados aos autos estão em consonância com as normas técnicas ABNT e com a Lei nº 8.847/94;
- alega ainda que conforme jurisprudência se comprovado em laudo técnico de avaliação assinado por profissional habilitado que o Valor da Terra Nua está em desacordo com o valor real do imóvel o mesmo deverá ser revisto. Assim sendo, não é necessário que o profissional que assina o laudo seja sindicalizado.

O recorrente impetrou mandado de segurança contra a exigência do depósito recursal, tendo sido concedida a liminar, posteriormente suspensa em agravo de instrumento. A seguir foi prolatada sentença concedendo a segurança pleiteada, que foi objeto de apelação ao C. TRF da 3ª Região, que, afinal decidiu pela constitucionalidade da exigência do referido depósito.

O processo foi encaminhado a este Conselho, sem a prova do recolhimento do depósito devido.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.625
ACÓRDÃO Nº : 301-30.392

VOTO

A pretensão do recorrente é de que se altere o lançamento referente a DITR de 1995.

Considerados os argumentos do recurso voluntário, deveríamos então manter a decisão recorrida. Há, entretanto, a questão adicional da nulidade da Notificação de Lançamento, que passa a ser analisada.

Embora não questionada a validade da Notificação de Lançamento passo a examiná-la em obediência aos princípios da Legalidade e da Isonomia.

A falta de identificação da autoridade responsável pela Notificação de Lançamento acarreta sua nulidade, por vício formal, o que impede a manutenção ou declaração de improcedência da exigência fiscal, embora lamentando ter de fazê-lo, porque isso acarretará, caso refeito o lançamento, encargos para a Fazenda Nacional, comprometendo os escassos recursos financeiros e humanos de que dispõe, e para o próprio contribuinte, que, além de não ver seu pleito decidido, deverá novamente envolver-se com todas as providências para contrapor-se à nova exigência.

Neste sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...
Parágrafo único A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa...”

Estabelece o Decreto nº 70.235/72:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.625
ACÓRDÃO Nº : 301-30.392

É atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que falem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF nº 54/97, que determina, em seu artigo 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudenciais dos Conselhos de Contribuintes são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal. Destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de nº 102-26571/91 e 107-03.438/96.

Assim sendo, acompanho o entendimento constante das citadas decisões do Conselho que trata de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade da autoridade, de ato administrativo inexistente ou irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável a autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso, para que se determine o cancelamento da Notificação de Lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.000744/96-40
Recurso nº: 122.625

TERMO DE INTIMAÇÃO

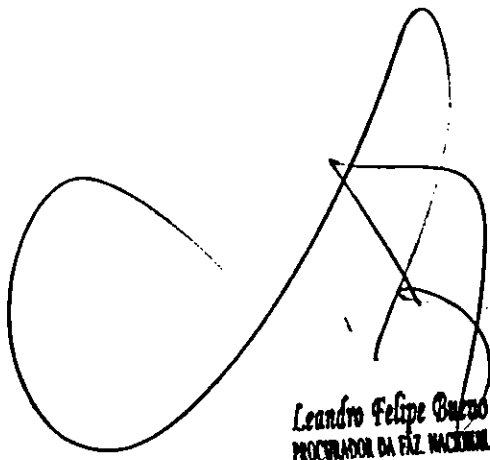
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.392.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL

Ciente em: 17.12.2002